



LEI Nº 5.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

**DEFINE E CARACTERIZA OS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO
DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica regulamentada por esta Lei a provisão de benefícios eventuais, suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º – O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS é vedada na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º – O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º – Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sobre o mesmo teto.

§2º – Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º – O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§1º – Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§2º – Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e re-alojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art. 5º – Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados.

I – por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – pela falta de documentação;

III – por situações de desastres e calamidade pública; e

IV – por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

**SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único – O auxílio funeral será pago após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

**SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento de gestação múltipla ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§1º - O benefício eventual será concedido à família carente residente no Município há 01 (um) ano.

§2º - O beneficiário receberá um kit contendo 01 (um) cobertor, 2 (dois) macacões, 02 (dois) pagãos, 02 (duas) calças plásticas, 01 (uma) toalha de banho e 3 (três) pacotes de fraldas de pano de uso do recém nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

**SEÇÃO III
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Art. 8º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cesta alimentação em caráter de emergência, pelo prazo de até 06



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

(seis) meses, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 02 (dois) anos, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, após avaliação sócio-econômica.

Parágrafo Único – Em casos específicos, a cesta básica poderá ser complementada com outros produtos que visem o atendimento em caráter especial, casos estes que deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 9º - Será também concedido como forma de auxílio alimentação o repasse de leite de soja às crianças desnutridas e idosos com osteoporose, em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 01 (um) ano, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, precedido de receituário médico e parecer sócio-econômico favorável.

Parágrafo Único – A doação de leites e/ou dietas especiais também poderá ser concedida na forma e condição estabelecida neste artigo.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 10 – Define-se como auxílio moradia o auxílio destinado às famílias que tenham suas moradias destruídas parcial ou totalmente por casos fortuitos e cuja renda mensal não ultrapasse um salário mínimo vigente.

§1º - Para a concessão deste auxílio, será feito levantamento sócio financeiro da família a ser beneficiada.

§2º - O valor mensal deste auxílio será o correspondente a sessenta por cento (60%) do salário mínimo vigente.

§3º - Este auxílio será concedido pelo prazo de três meses e não excederá a seis meses.

SEÇÃO V
DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11 – O alcance do benefício eventual na forma de concessão de transporte para migrantes será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer sócio-econômico favorável à concessão.

Parágrafo Único – O serviço de transporte de mudança pode ser concedido, limitada à distância de 150 (cento e cinquenta quilômetros) a contar dos limites do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 - O alcance do benefício eventual na forma de aquisição de documentos será realizada de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas com renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica residente no município há 01(um) ano, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único – O benefício será concedido como custeio para expedição de 2ª via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além de Carteira de Identidade, sendo que a fotografia para a regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho tem que ser apresentado pelo interessado.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13 – Fraldas descartáveis poderão ser fornecidas aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, residentes há, no mínimo, dois anos no município e renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, precedido de laudo médico e avaliação sócio-econômica.

Art. 14 – Poderá também ser concedido como forma de auxílio social, filtro d'água, de duas ou de três velas, para os lares onde não há este utensílio, após parecer sócio-econômico favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único – A capacidade do filtro dependerá do tamanho da família, limitado a 120 (cento e vinte), o número de filtros a serem distribuídos a cada ano.

Art. 15 – A doação de material de construção poderá ser concedida até atingir o valor de dois salários mínimos vigente, exceto em caso de ser declarada calamidade pública; a doação deste tipo de material também dependerá de avaliação da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente e parecer sócio-econômico favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 – Para alcançar sua eficácia o benefício eventual deve atender no âmbito do Serviço Único da Assistência Social, aos seguintes requisitos:

I – compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II – constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV – adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V – ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI – incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII – divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII – desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

IX – serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, da Lei Orgânica de Assistência Social e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de assistência social.

Art. 17 – Os benefícios de que tratam esta lei ficam condicionados à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.

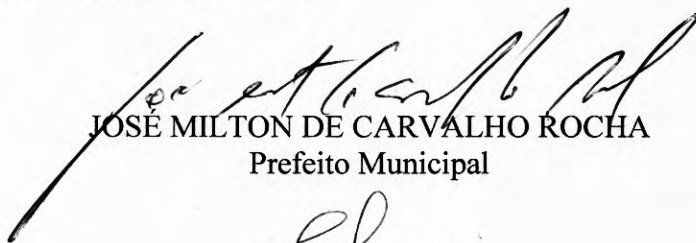


**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

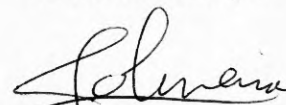
Art. 18 – O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

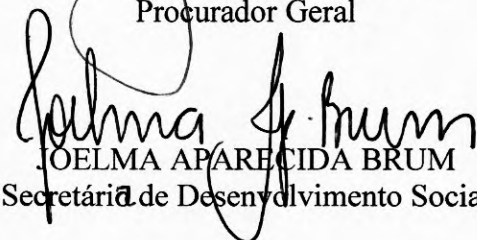
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.



JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal



JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral



JOELMA APARECIDA BRUM
Secretária de Desenvolvimento Social

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 870/2009

Em 17 de dezembro de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 093-E-2009, 094-E-2009, E DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 006-E-2009, 007-E-2009 E 009-E-2009)

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei e de Lei Complementar abaixo relacionados para a competente sanção:

PROJETO DE LEI Nº 093-E-2009 – Altera o art. 1º da Lei nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009, que autoriza o município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto de dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009 – Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social no município de Conselheiro Lafaiete.

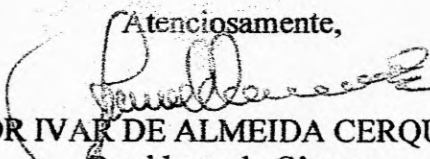
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2009 – Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2009 – Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2009 – Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU – Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ARPM/



PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009

DEFINE E CARACTERIZA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica regulamentada por esta Lei a provisão de benefícios eventuais, suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º – O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS é vedada na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º – O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º – Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sobre o mesmo teto.

§2º – Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º – O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1º – Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§2º – Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e re-alojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art. 5º – Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados.

I – por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – pela falta de documentação;

III – por situações de desastres e calamidade pública; e

IV – por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único – O auxílio funeral será pago após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento de gestação múltipla ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§1º - O benefício eventual será concedido à família carente residente no Município há 01 (um) ano.

§2º - O beneficiário receberá um kit contendo 01 (um) cobertor, 2 (dois) macacões, 02 (dois) pagãos, 02 (duas) calças plásticas, 01 (uma) toalha de banho e 3 (três) pacotes de fraldas de pano de uso do recém nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 8º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cesta alimentação em caráter de emergência, pelo prazo de até 06 (seis) meses, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 02 (dois) anos, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, após avaliação sócio-econômica.



Parágrafo Único – Em casos específicos, a cesta básica poderá ser complementada com outros produtos que visem o atendimento em caráter especial, casos estes que deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 9º - Será também concedido como forma de auxílio alimentação o repasse de leite de soja às crianças desnutridas e idosos com osteoporose, em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 01 (um) ano, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, precedido de receituário médico e parecer sócio-econômico favorável.

Parágrafo Único – A doação de leites e/ou dietas especiais também poderá ser concedida na forma e condição estabelecida neste artigo.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 10 – Define-se como auxílio moradia o auxílio destinado às famílias que tenham suas moradias destruídas parcial ou totalmente por casos fortuitos e cuja renda mensal não ultrapasse um salário mínimo vigente.

§1º - Para a concessão deste auxílio, será feito levantamento sócio financeiro da família a ser beneficiada.

§2º - O valor mensal deste auxílio será o correspondente a sessenta por cento (60%) do salário mínimo vigente.

§3º - Este auxílio será concedido pelo prazo de três meses e não excederá a seis meses.

SEÇÃO V DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11 – O alcance do benefício eventual na forma de concessão de transporte para migrantes será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer sócio-econômico favorável à concessão.

Parágrafo Único – O serviço de transporte de mudança pode ser concedido, limitada à distância de 150 (cento e cinquenta quilômetros) a contar dos limites do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 - O alcance do benefício eventual na forma de aquisição de documentos será realizada de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas com renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica residente no município há 01(um) ano, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único – O benefício será concedido como custeio para expedição de 2ª via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além de Carteira de Identidade, sendo que a fotografia para a regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho tem que ser apresentado pelo interessado.

Art. 13 – Fraldas descartáveis poderão ser fornecidas aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, residentes há, no mínimo, dois anos no município e renda *per capita*



inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, precedido de laudo médico e avaliação sócio-econômica.

Art. 14 – Poderá também ser concedido como forma de auxílio social, filtro d'água, de duas ou de três velas, para os lares onde não há este utensílio, após parecer sócio-econômico favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único – A capacidade do filtro dependerá do tamanho da família, limitado a 120 (cento e vinte), o número de filtros a serem distribuídos a cada ano.

Art. 15 – A doação de material de construção poderá ser concedida até atingir o valor de dois salários mínimos vigente, exceto em caso de ser declarada calamidade pública; a doação deste tipo de material também dependerá de avaliação da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente e parecer sócio-econômico favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Para alcançar sua eficácia o benefício eventual deve atender no âmbito do Serviço Único da Assistência Social, aos seguintes requisitos:

I – compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II – constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV – adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V – ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI – incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII – divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII – desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

IX – serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, da Lei Orgânica de Assistência Social e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de assistência social.

Art. 17 – Os benefícios de que tratam esta lei ficam condicionados à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

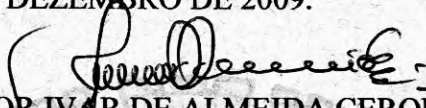
5

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 – O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara –


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara –

/ARPM/



Vereador *Luiz José Ricardo*
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 839/2009
EM 10 de Dezembro de 2009
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências”*;



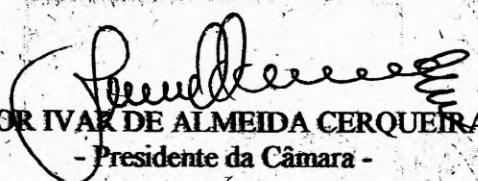
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

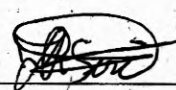
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
JOSÉ RICARDO SÍRIO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

10CT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2009



Vereador



Vereador *Sr. Ricardo Mauro*
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 841/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, ~~cópia anexa e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno~~ **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desapropriação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.”*;



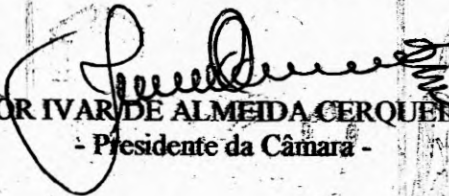
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que “*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*”;
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que “*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*”

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

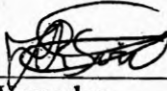
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
MAURO LÚCIO DA SILVA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

RGCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2009


Vereador



Vereador *Pietro Wondulky*
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 843/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, ~~cópia anexa~~ e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.”*;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

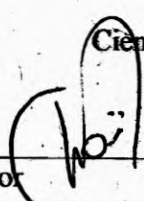
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

YOCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2009


Vereador



Vereador Hélio Marco Antônio

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 840/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”;*

- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”;*

- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”;*

- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”;*

- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Instítui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências”;*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

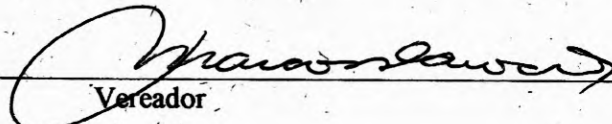
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

1/02/11

Ciente em: 10 de dezembro de 2009


Vereador



Vereador *Wanderley Helio*
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 837/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, ~~cópia anexa e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno~~ **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desapropriação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.”*;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

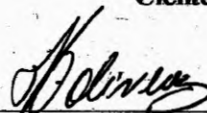
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

19/07/

Ciente em: 10 de dezembro de 2009



Vereador



Vereador José Milagres Eli

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 836/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências”*;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";

- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

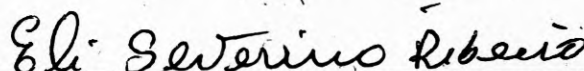
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
ELI SEVERINO RIBEIRO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

10/07/11

Ciente em: 10 de dezembro de 2009


Vereador



Vereador *Marco Antônio José Milagres*
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 838/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.”*;



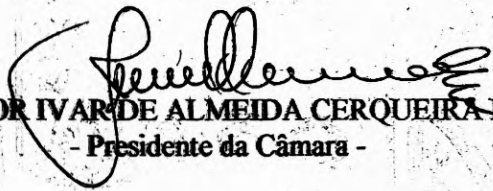
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que *"Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências."*;
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que *"Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências."*

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

10CT/1

Ciente em: 10 de dezembro de 2009


Vereador



Vereador Etí Darcy

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 835/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, ~~cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno~~ **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 3.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.”*;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

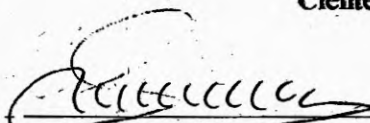
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA GEROUZEIRA NETO
Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
DARCY JOSÉ DE SOUZA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

10CT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2009


Vereador



Vereador *Darcy Pedro*
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 842/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da doação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.”*;



Vereador Darcy Pedro

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 842/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências”*;



Vereador ^{plúrio} ~~Mauro~~

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 834/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, copia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da doação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.”*;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

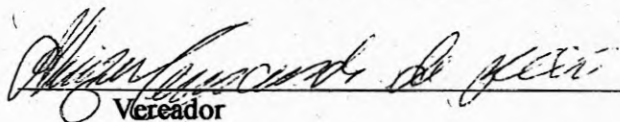
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
ALUÍZIO FERNANDES DE MELO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

10/07

Ciente em: 16 de dezembro de 2009


Vereador



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
26/12/09
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social”*, de autoria do Executivo Municipal, seja aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009

**DEFINE E CARACTERIZA OS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA
POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica regulamentada por esta Lei a provisão de benefícios eventuais, suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º – O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS é vedada na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º – O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º – Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sobre o mesmo teto.

§2º – Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º – O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1º – Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§2º – Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art. 5º – Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados.

I – por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – pela falta de documentação;

III – por situações de desastres e calamidade pública; e

IV – por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único – O auxílio funeral será pago após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento de gestação múltipla ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§1º - O benefício eventual será concedido à família carente residente no Município há 01 (um) ano.

§2º - O beneficiário receberá um kit contendo 01 (um) cobertor, 2 (dois) macacões, 02 (dois) pagãos, 02 (duas) calças plásticas, 01 (uma) toalha de banho e 3 (três) pacotes de fraldas de pano de uso do recém nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 8º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cesta alimentação em caráter de emergência, pelo prazo de até 06 (seis) meses, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 02 (dois) anos, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, após avaliação sócio-econômica.

Parágrafo Único – Em casos específicos, a cesta básica poderá ser complementada com outros produtos que visem o atendimento em caráter especial, casos estes que deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 9º - Será também concedido como forma de auxílio alimentação o repasse de leite de soja às crianças desnutridas e idosos com osteoporose, em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 01 (um) ano, cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, precedido de receituário médico e parecer sócio-econômico favorável.

Parágrafo Único – A doação de leites e/ou dietas especiais também poderá ser concedida na forma e condição estabelecida neste artigo.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 10 – Define-se como auxílio moradia o auxílio destinado às famílias que tenham suas moradias destruídas parcial ou totalmente por casos fortuitos e cuja renda mensal não ultrapasse um salário mínimo vigente.

§1º - Para a concessão deste auxílio, será feito levantamento sócio financeiro da família a ser beneficiada.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - O valor mensal deste auxílio será o correspondente a sessenta por cento (60%) do salário mínimo vigente.

§3º - Este auxílio será concedido pelo prazo de três meses e não excederá a seis meses.

SEÇÃO V

DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11 – O alcance do benefício eventual na forma de concessão de transporte para migrantes será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer sócio-econômico favorável à concessão.

Parágrafo Único – O serviço de transporte de mudança pode ser concedido, limitada à distância de 150 (cento e cinquenta quilômetros) a contar dos limites do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 - O alcance do benefício eventual na forma de aquisição de documentos será realizada de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas com renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica residente no município há 01(um) ano, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único – O benefício será concedido como custeio para expedição de 2ª via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além de Carteira de Identidade, sendo que a fotografia para a regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho tem que ser apresentado pelo interessado.

Art. 13 – Fraldas descartáveis poderão ser fornecidas aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, residentes há, no mínimo, dois anos no município e renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, precedido de laudo médico e avaliação sócio-econômica.

Art. 14 – Poderá também ser concedido como forma de auxílio social, filtro d'água, de duas ou de três velas, para os lares onde não há este utensílio, após parecer sócio-econômico favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único – A capacidade do filtro dependerá do tamanho da família, limitado a 120 (cento e vinte), o número de filtros a serem distribuídos a cada ano.

Art. 15 – A doação de material de construção poderá ser concedida até atingir o valor de dois salários mínimos vigente, exceto em caso de ser declarada calamidade pública; a doação deste tipo de material também dependerá de avaliação da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente e parecer sócio-econômico favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Para alcançar sua eficácia o benefício eventual deve atender no âmbito do Serviço Único da Assistência Social, aos seguintes requisitos:

I – compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II – constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV – adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V – ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI – incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII – divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII – desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

IX – serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, da Lei Orgânica de Assistência Social e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de assistência social.

Art. 17 – Os benefícios de que tratam esta lei ficam condicionados à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.

Art. 18 – O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPERIENTE

19/12/09

[Handwritten signature]

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 094-E-2009, de autoria do Executivo Municipal, que *Define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

[Handwritten signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

[Handwritten signature]
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

[Handwritten signature]
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
12.112.109
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 094-E-2009, de autoria do Executivo Municipal, que *Define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO


Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
14/11/2009
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 094-E-2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 094-E-2009, de autoria do Executivo Municipal, que *Define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em apreço objetiva regulamentar no âmbito da estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a concessão de benefícios eventuais da Política Pública de Assistência Social no Município, destinado a atender às pessoas que temporariamente estejam impossibilitadas de arcar com o provimento de suas primeiras necessidades.

Inicialmente, registramos que a iniciativa cogitada no Projeto de Lei que ora se analisa apresenta enfoque mais assistencial do que econômico, vez que intenta alcançar indivíduo hipossuficiente que, em razão disso, encontra-se impossibilitado de integrar, com dignidade, o corpo social.

Sobre o tema, dispõe a Constituição da República que uma das diretrizes das ações governamentais na área da assistência social é a descentralização político-administrativa, cabendo às esferas estadual e municipal a coordenação e normatização de seus respectivos programas (art. 204, I).

No plano infraconstitucional, estabelece ainda a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) competir aos Municípios, observados os princípios e diretrizes ali estabelecidas, fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social (art. 8º). A respeito dispõe o art. 15 da referida Lei, *verbis*:

“Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.”

Segundo a Lei Orgânica da Assistência Social, a concessão e o valor de benefícios eventuais deverão ser regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (art. 22, § 1º).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, havendo a necessidade de apresentação de Emendas para adequação do mesmo à melhor técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da proposição ora analisada, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009

A Ementa do Projeto de Lei nº 094-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

“DEFINE E CARACTERIZA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 094-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 1º – Fica regulamentada por esta Lei a provisão de benefícios eventuais, suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.”

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009

O art. 6º do Projeto de Lei nº 094-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.”

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009

O art. 7º do Projeto de Lei nº 094-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento de gestação múltipla ocorrido em famílias carentes, cuja renda “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.”

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009

O §§ 1º e 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 094-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º –

APROVADO

§ 1º - O benefício eventual será concedido à família carente residente no Município há 01 (um) ano.

§ 2º - O beneficiário receberá um kit contendo 1 (um) cobertor, 2 (dois) macacões, 2 (dois) pagãos, 2 (duas) calças plásticas, 1 (uma) toalha de banho e 3 (três) pacotes de fraldas de pano de uso do recém nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009

O art. 8º do Projeto de Lei nº 094-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 8º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cesta alimentação em caráter de emergência, pelo prazo de até 06 (seis) meses, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 02 (dois) anos, cuja renda “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, após avaliação sócio-econômica.”

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009

O art. 9º do Projeto de Lei nº 094-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 9º - Será também concedido como forma de auxílio alimentação o repasse de leite de soja às crianças desnutridas e idosos com osteoporose, em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 01 (um) ano, cuja renda “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, precedido de receituário médico e parecer sócio-econômico favorável.”

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009

O art. 12 do Projeto de Lei nº 094-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 12 - O alcance do benefício eventual na forma de aquisição de documentos será realizada de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas com renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica residente no município há 01(um) ano, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.”

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



PROJETO DE LEI Nº 094 -E-2009

DEFINE E CARACTERIZA OS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica regulada por esta lei a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

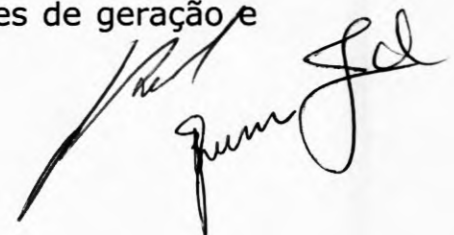
**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS é vedada na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sobre o mesmo teto.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º – O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º – Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

§ 2º – Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e re-alojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art. 5º – Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados.

I – por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – pela falta de documentação;

III – por situações de desastres e calamidade pública; e

IV – por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º – O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo, após avaliação sócio-econômica.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ Único – O auxílio funeral será pago após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 7º – O alcance do benefício eventual na forma de auxílio natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento de gestação múltipla ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo.

§ 1º – O benefício social será concedido à família carente residente no município há 1 ano.

§ 2º – O beneficiário receberá um kit contendo 1 cobertor, 2 macacões, 2 pagãos, 2 calças plásticas, 1 toalha de banho e 3 pacotes de fraldas de panos de uso do recém nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 8º – O alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cesta alimentação em caráter de emergência, pelo prazo de até 6 meses, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 2 anos, cuja renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo vigente, após avaliação sócio-econômica.

Parágrafo Único – Em casos específicos, a cesta básica poderá ser complementada com outros produtos que visem o atendimento em caráter especial, casos estes que deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 9º – Será também concedido como forma de auxílio alimentação o repasse de leite de soja às crianças desnutridas e aos idosos com osteoporose, em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há 01 ano, cuja renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo vigente, precedido do receituário médico e parecer sócio-econômico favorável.

Parágrafo Único – A doação de leites e/ou dietas especiais também poderá ser concedida na forma e condição estabelecida neste artigo.



**SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO MORADIA**

Art. 10 – Define-se como auxílio moradia o auxílio destinado às famílias que tenham suas moradias destruídas parcial ou totalmente por casos fortuitos e cuja renda mensal não ultrapasse um salário mínimo vigente.

§ 1º - Para a concessão deste auxílio, será feito levantamento sócio financeiro da família a ser beneficiada.

§2º - O valor mensal deste auxílio será o correspondente a sessenta por cento (60%) do salário mínimo vigente.

§3º - Este auxílio será concedido pelo prazo de três meses e não excederá a seis meses.

**SEÇÃO V
DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 11 – O alcance do benefício eventual na forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer sócio-econômico favorável à concessão.

Parágrafo Único – O serviço de transporte de mudança pode ser concedido, limitada à distância de 150 quilômetros a contar dos limites do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 – O alcance do benefício eventual na forma de aquisição de documentos será realizada de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas com renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, que se encontre em situação de vulnerabilidade social e econômica residente no município há 1 ano, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único – O benefício será concedido como custeio para expedição de 2ª via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além de Carteira de Identidade, sendo que a fotografia para a regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho tem que ser apresentado pelo interessado.

Art. 13 – Fraldas descartáveis poderão ser fornecidas aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, residentes há, no mínimo, 2 anos no município e renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, precedido de laudo médico e avaliação sócio-econômica.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 – Poderá também ser concedido como forma de auxílio social, filtro d'água, de 2 ou de 3 velas, para os lares onde não há este utensílio, após parecer sócio-econômico favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único – A capacidade do filtro dependerá do tamanho da família, limitado a cento e vinte (120), o número de filtros a serem distribuídos a cada ano.

Art. 15 – A doação de material de construção poderá ser concedida até atingir o valor de dois salários mínimos vigente, exceto em caso de ser declarada calamidade pública; a doação deste tipo de material também dependerá de avaliação da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente e parecer sócio-econômico favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Para alcançar sua eficácia o benefício eventual deve atender no âmbito do Serviço Único da Assistência Social, aos seguintes requisitos:

I – compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II – constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV – adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V – ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI – incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII – divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII – desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

IX – serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da lei federal 8742, de 07 de dezembro



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

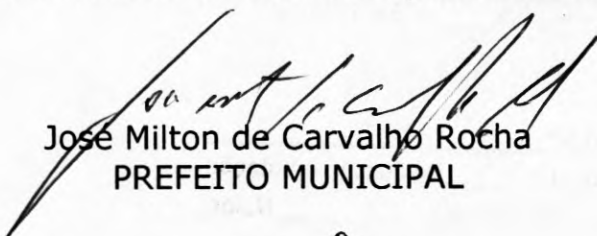
de 1993, da Lei Orgânica de Assistência Social e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de assistência social.

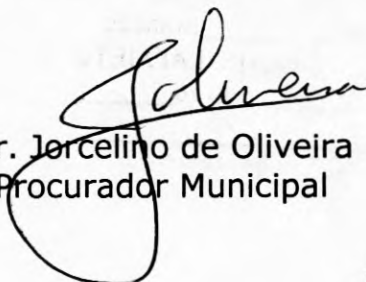
Art. 17 - Os benefícios de que tratam esta lei ficam condicionados à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.

Art. 18 - O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

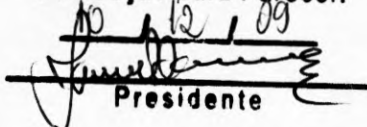
Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, aos 3 dias do mês de dezembro de 2009.


José Milton de Carvalho Rocha
PREFEITO MUNICIPAL

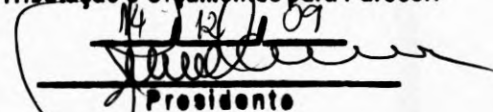

Dr. Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

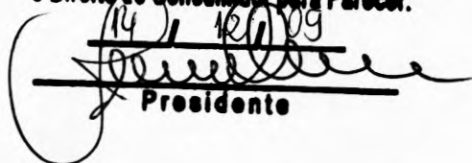
10/12/09

Presidente


Joelma Aparecida Brum
Secretária Municipal de
Desenvolvimento Social

A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

14/12/09

Presidente

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.

14/12/09

Presidente

Projeto de Lei Nº 094-E-2009
1ª provado em 1ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 14 de dezembro de 2009
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

Projeto de Lei Nº 094-E-2009
1ª provado em 1ª Discussão e Votação
Com 11 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 16 de dezembro de 2009
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

A Comissão de Assessoria Jurídica e Redação das Leis e Resoluções da Câmara Municipal de Lafaiete
[Assinatura]
Presidente

A Comissão de Assessoria Jurídica e Redação das Leis e Resoluções da Câmara Municipal de Lafaiete
[Assinatura]
Presidente

A Comissão de Assessoria Jurídica e Redação das Leis e Resoluções da Câmara Municipal de Lafaiete
[Assinatura]
Presidente



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

A Política de Assistência Social configura-se como proteção social que consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social/SUS para redução e prevenção do impacto das necessidades sociais e naturais ao ciclo da vida, a dignidade humana e a família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional.

Em julho de 2004 o Conselho Nacional de Assistência Social instituiu o Sistema Único de Assistência Social que propõe novas diretrizes para a área de modo a aperfeiçoar a proteção social na perspectiva do direito de forma republicana democrática e descentralizada.

Este novo modelo busca afiançar direitos sócio-assistenciais, incluindo o direito à informação, ao protagonismo e manifestação de interesses dos usuários e o direito de convivência familiar e comunitária.

Dentre seus pressupostos e orientações destacamos alguns de seus eixos estruturais na organização deste Sistema Nacional com importante repercussão nos municípios. São eles:

- matricialidade sócio-familiar;
- descentralização político-administrativa e territorialização;
- novas bases para a relação entre Estado e sociedade civil;
- controle social;
- o desafio da participação popular/cidadão usuário;
- a política de recursos humanos; e
- a informação, o monitoramento e a avaliação.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Além da adoção destes eixos a Política Nacional em voga organizou as seguranças sociais por níveis de proteção Básica e Especial, que estão expressas na Norma Operacional Básica editada em janeiro de 2005.

Em nosso município na atual estrutura todas as instituições sócio-assistenciais e os serviços governamentais estão organizados entre serviços de proteção básica e especial.

Diante de todas estas mudanças adotadas nos últimos dois anos pela política de assistência social tornou-se imperiosa a necessidade de propor o regulamento da provisão de benefícios eventuais no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

Assim, em face das razões apresentadas, esperamos que o anexo Projeto, tenha a indispensável aprovação dessa colenda Casa.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 3 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.



JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal



Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal
Prefeitura Mun. Cons. Lafaiete